



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000795/2005-57
Recurso nº 161.020 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração - Receita de Prestação de Serviço
Recorrente PAN MARINE DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE SERVIÇOS.

Para fins de tributação da Cofins, é indiferente a natureza dos serviços prestados a empresa nacional. A receita de serviços de qualquer natureza é tributada pela Cofins, inclusive “serviços marítimos” e serviços de “agenciamento marítimo”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes. Ausente a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a recorrente deixou de incluir na base de cálculo da exação o valor dos serviços prestados (e faturados) para a empresa estrangeira JAVA BOAT CORPORATION e para as empresa nacionais PLANAVE S/A e DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento parcialmente procedente, para reconhecer a decadência dos débitos de janeiro a julho de 2000 e a isenção da receita de exportação de serviços prestados à empresa JAVA BOAT CORPORATION, nos termos do Acórdão nº 13-20.454, de 04/07/2008 - fls. 848/871.

Ciente desta decisão em 28/08/2008 (fl. 874), a interessada ingressou, no dia 17/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 875/883, no qual alega, em síntese, erro no julgamento porque a recorrente não presta “serviços marítimos”, como afirma o acórdão recorrido. O que houve, de fato e de direito, entre a recorrente e as empresas JAVA BOAT, PLANAVE e DELBA MARÍTIMA foi agenciamento marítimo em todos os seus pormenores. Em face deste erro, deve ser cancelado a exigência fiscal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, o crédito tributário remanescente refere-se a receita de serviços prestados pela recorrente a empresas nacionais.

Em sua defesa, a recorrente faz uma bela e estéril, para fins de tributação do PIS, exposição sobre a distinção entre “*prestação de serviços marítimos*” e serviço de “*agenciamento marítimo*”. Estéril porque é indiferente, para fins de tributação do PIS, se a receita auferida pela recorrente decorre da prestação de “*serviços marítimos*” ou de serviços de

“agenciamento marítimo”, pelo que se lê das disposições dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, consignados na fundamentação do lançamento, abaixo transcrito.

Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

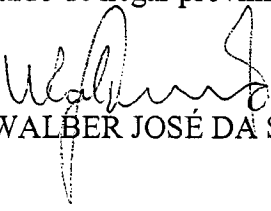
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º - Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que réputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Relator WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.